



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.317

Recurso nº 54.320 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1983 E 1984

Recorrente CASA RÚSTICA COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

PIS-DEDUÇÃO-Decorrrência - É devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica lançada "ex-offício", à alíquota de 5% do imposto apurado. Dada a íntima vinculação entre causa e efeito aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFÍCIO" - A sua aplicabilidade na cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do imposto de renda pessoa jurídica, foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, não podendo ser exigida retroativamente.

Recurso parcialmente provido.

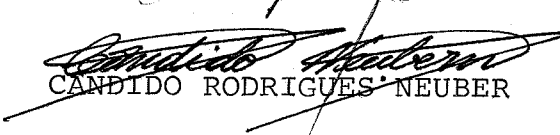
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CASA RÚSTICA COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa aplicada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 18 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓ—
VÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMINE
CELSON ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-018.406/87-61

RECURSO Nº: 54.320

ACÓRDÃO Nº: 101-79.317

RECORRENTE: CASA RÚSTICA COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 116,32, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 28.232,96, até 30/12/87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1983 e de 1984, processo nº 10680-018.405/87-06, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 15.12.87.

A exigência foi impugnada em 13.01.88, fls. 07, alegando, em síntese que "o presente é acessório do principal, auto de infração FM nº 7089, e, como tal deve ter a mesma sorte."

Informação fiscal, fls. 09, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 10 a 15, cópia da decisão singular prolatada no processo principal.

Decisão de primeiro grau, fls. 17/18, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-79.317

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO:

Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo originário, em face da sua estreita relação de causa e efeito."

Ciência da decisão em 22.04.89, fls. 20.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 22, em 12.05.89, no qual alega, em síntese, que o acessório segue o principal como regra, requerendo a juntada do presente ao processo nº 10608-018.405/87-06, por serem conexos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso foi apresentado com guarda do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como foi mencionado no relatório, a exigência constante deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-018.405/87-06, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.473.

Em seu apelo a recorrente não aduziu fatos novos. Apenas solicitou que este processo fosse juntado ao processo matriz.

O artigo 480 do RIR/80, dispõe que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% do imposto devido, para recolhimento ao fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

A confirmação, no processo matriz, de que houve omissão de receita, que prejudicou o recolhimento do IRPJ, conforme ali demonstrada, implica também em redução no recolhimento da contribuição ao P.I.S.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no su —



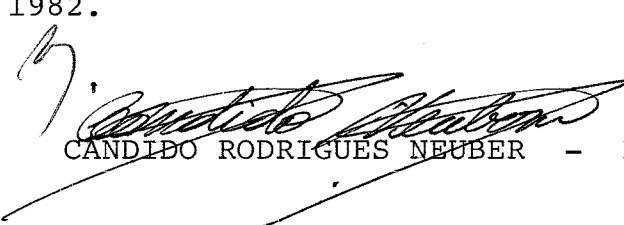
Acórdão nº 101-79.317

praticado processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão' nº 101- 79.237 , de 16.10.89.

Sendo o presente procedimento "ex-offício" decorrência do lançamento efetuado contra a empresa, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Entretanto, a decisão recorrida deve ser revista no tocante à manutenção da multa de ofício, cuja aplicabilidade sobre a contribuição ao PIS, em lançamento de ofício, foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, não podendo ser exigida retroativamente e sim a partir do exercício de 1984, sobre o valor originário da contribuição. A partir do exercício de 1986 a multa é calculada com base no valor da contribuição atualizado monetariamente (Lei 7.450/85, art. 86, § 1º e Decreto-lei número 2.287/86, art.12).

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício exigida no exercício de 1983, período-base de 1982.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.